

DETERMINAÇÕES

QUE SE TOMARAM PER MANDADO del Rey nosso senhor, sobre as duuidas que auia entre os Prelados, & Iustças ecclesiasticas, & seculares.



V ELREY FACO SABER AOS QUE ESTta prouizam virem, que os prellados de meus Reynos se me enuiaram agrauar de meus Desembargadores, Corregedores, & mais iustças: dizendo que lhe nam deixauam a ellas nem a seus officiaes conhecer de muitos casos & cousas de que conforme a direito, & ao sancto Concilio Tridétino lhe pertencia o conhecimento, & se offendia nisso a liberdade Ecclesiastica, & a imunidade da ygreja, & impediã o castigo dos delitos: & desejado eu de mostrar como nunca foy minha tẽçam nẽ vontade q̃ meus Desembargadores, & iustças offendesẽ nẽ agrauasẽ e coufa algũa a imunidade da ygreja nem a liberdade Ecclesiastica, nem impedissem a jurdiçam dos prellados, mas antes procurey apegora tanto como he rezam ajudalla & fauorecella em tudo com a mesma vontade, & zello com que os Reys destes Reynos meus antecessores sempre o fizerão, & mayor, se mayor pode ser, & conformandome com o modo que elles tiueram na determinaçam de semelhantes casos, & duuidas de jurdiçam quando os prellados se lhe enuiaram queixar de suas iustças, mandey ajuntar sobre os apontamentos que os ditos prellados, destes casos me fizeram, alguns letrados do meu conselho, de cujas letras & experiencia me pareceo que com rezam podia confiar a determinação dos casos & duuidas que se continhá nos ditos apontamentos: os quaes despois de se ajuntarem por muitas vezes & de estudarem & examinarem com muita consideração os casos, pontos & duuidas dos ditos apontamentos, tomarã acerca dos ditos casos & duuidas o asento & determinações que conforme a direito acharão que se deuiam tomar. Das quaes me derã conta, sendo presentes os do meu cõselho do estado com que tambem o comuniquy. E visto tudo por mim, mandey que se comprissem as ditas determinações que sam as seguintes.

No



¶ No primeiro apontamento dizem que as justiças seculares tomam conhecimento se he adro, ou nam, o lugar a que se acolhem os culpados, dizêdo que somete conhecem se o adro chega ou nam ao lugar onde estam os culpados, a que chamã questam de facto, sendo a mesma coufa & pertencendo este conhecimento somete aos juizes ecclesiasticos, por ser spiritual, & desta maneira tiram os acolhidos aos adros das ygrejas ainda que os prellados digam que os taes lugares sam & sempre foram auidos por adros. ¶ Neste apontamento se detreminou, que quando se trata se he adro ou não, pa effeito de valer a imunidade da ygreja, ou não valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao juyz ecclesiastico juntamente com o secular, assi como lhes pertence o conhecerem se val a imunidade, ou nam, como antecedente necessario sem o qual a duuida da imunidade senam pode determinar, & sendo diferentes, o juyz ecclesiastico, & o secular, guardar se na determinaçam da tal duuida o mesmo que a ordenaçam destes Reynos no liuro segundo titolo tres, dispoem, quando ha differença sobre valler a imunidade, ou nam, & quando se tratar se he adro ou nam pera todos os outros effeytos, o conhecimento pertence ao juyz ecclesiastico conforme a direito.

¶ No segundo apontamento dizem que as justiças seculares nam consentem que os juyzes ecclesiasticos conheçã do vtil dominio dos bês ecclesiasticos que os seculares trazem, & confessam ser das ygrajas & allegam que lhe sam, ou deue ser eprazados, de que sempre conheceram conforme a direito. ¶ Neste apontamento se detreminou que quando a ygreja pede algũs bens que diz serem seus & lhe pertencerem sem alegar outra callidade, & o leigo demandado confessa o direito senhorio ser da ygreja, mas que o vil he seu, em tal caso o conhecimento pertence ao juizo secular, & nelle deue o leigo ser demandado, & porem se no dito caso a ygreja em seu libello alegar tal callidade que conclua a coufa demandada, nam somente ser sua, quanto ao direito senhorio; mas tambem o vtil estar com elle cõsolidado, por o leigo possuir a tal coufa por força sem titulo, ou polla possuir com titulo que he nullo, conforme a direito canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em comisso, ou por outros casos de semelhante callidade, ou pedir restituçam na forma do direito cõtra o titulo que o leigo tem, em taes casos o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, onde ha de responder o leigo, & o juyz ecclesiastico iraa polla coufa em diante ate final, posto que as partes demandadas negue

as di;

as ditas callidades, & achãdo que as ditas callidades se provarão, pronunciara em final como for justiça, & achando que se nam provaram se pronunciara por não juiz & o conhecimêto lhe não pertêcer, & remetera a causa ao juiz secular & cõdenara o autor nas custas, & na pena da ordenação do liuro segundo, titulo primeiro. & dezafete, q̄ foy feita pollos Reis antigos destes Reinos, de cõsentimêto dos prellados: & em caso que o leigo peça renouação de algũ prazo ecclesiastico que pretenda lhe deuer ser feita per direito, se a pessoa ecclesiastica a q̄ quiser obrigar não for exépta da jurdição ordinaria & tiuer superior ordinario no Reino, perãte elle a deue requerer, & as justiças seculares se não átremeterão em tal caso, porê se a pessoa ecclesiastica for exépta da jurdição ordinaria & não tiuer superior ordinario no Reino, as justiças seculares tomarão conhecimêto do tal caso, cõforme a ordenação do liuro segundo titulo primeiro no principio.

¶ No terceiro apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimêto do direito dos padroados da coroa, dizendo que são bês della, & o mesmo fazem dos bês das mesmas ygrejas, pertencêdo isto a jurdição ecclesiastica. ¶ Neste apontamento se determinou que o conhecimêto da causa do direito do padroado pertence ao juizo ecclesiastico, & porem quando a duuida for antre a coroa, & as pessoas q̄ della o pretêdem ter, ou antre dous donatarios da coroa, ou outras pessoas que delles tiverão causa, ou sobre força, o conhecimêto pertence ao juizo secular: & polo mesmo modo se a causa for sobre algũ bês a que se pretenda ser anexo o direito do padroado, o conhecimento pertêce ao juiz secular, que per via de declaração pronunciara se esta anexo ou nam.

¶ No quarto apontamento dizem que estando os prellados em posse antiquissima de dar licença pera se tirare esmolas por fora das ygrejas pera pobres, captiuos, & outras necessidades de obras pias, & pertencêdo lhes isto per direito, de pouco tempo pera qua os officiaes seculares lhe vão a mão, & auexão os que pedê cõ sua licença, & os prendê & lhe tomão as esmolas. ¶ Neste apontamento se determinou q̄ a ley do Reino por boõ governo & por tirar abusos, & em fauor da redêção dos catiuos, defende os petitorios, a qual ley sempre se guardou, & cõuem guardar se pollas ditas rezões, & os prellados poderão dar as licêças q̄ lhes parecer pera pedirem dentro das ygrejas, & dos adros.

¶ No quinto apontamento se agrauam que na Alfandega se leuam direitos as pessoas ecclesiasticas das cousas que mandam trazer pera suas casas, se as não alealdão nomes de lanceiro, nam sendo a isso obrigados nem alealdar, & estando isto assi determinado na mesa da consciencia pollos deputados della, & por outros letrados.

¶ Neste apontamento se alentou que neste caso se guardasse o que se determinou no despacho da mesa da consciencia pollos deputados della, & outros letrados que pera isso foram juntos nomes de Nouembro, do anno de quinhentos sesenta & sete, s. que posto que as pessoas ecclesiasticas não alealdem na Alfandega, nam os obriguem a pagar direitos, justificando perante os officiaes da Alfandega que as cousas que mandaram trazer de fora sam pera suas casas & familias, & nam alheas, né pera negociar.

¶ No sexto apontamento se agrauam que na Alfandega dam juramento as pessoas ecclesiasticas pera se certificarem do que mandam trazer pera suas casas, não o podendo fazer: & nam lhes querem guardar sobre isto as certidões que offercem de seus prellados, em que affirmam como o jurará per ante elles, & fizeram certo que auiam mister as ditas cousas pera suas pessoas.

¶ Neste apontamento se determinou que nam he contra a liberdade ecclesiastica o nelle conteudo, & que deuem jurar perante os officiaes da alfandega, se as cousas de que pretendem nam pagar direitos sam pera seu usu, casas & familias, & nam pera outras pessoas, nem pera negociar, conforme ao que fica dito no apontamento precedente: porque assi se achou ser conforme a direito.

¶ No septimo apontamento se agrauam que o mesmo regimento de alealdar fazem guardar no paço da madeira as pessoas ecclesiasticas, & lhes dam juramento, & fazem óutros exames sem terem conta com as certidões que apresentam de seus prellados: & tendo em tudo satisfeito ao dito regimento, sem serem a isso obrigados, lhes nam consentem que desembarquem sua madeira no caez comum a todos, se nam em outras partes, & que logo a leuem pera suas casas, no que tudo recebe muita vexaçam.

¶ Neste apontamento se determinou que se deuia guardar o que fica dito nos douz apontamentos precedentes que he conforme a dita determinação da mesa da consciencia.

¶ No oytauo apontamento se agrauam que se faz pagar as pessoas ecclesiasticas da

obra dos

obra dos Tanoeiros que compram pera recolherem suas rendas, o direito que os leigos pagã. ¶ Quanto a este apontamento, na determinaçã que se tomou na dita mesa da conciecia, no anno de sessenta & sete se assentou que se não offendia a liberdade ecclesiastica em se pagar a meya sisa pollas pessoas ecclesiasticas, que cõ pravam aos Tanoeiros, & officiaes, por ficar a dita meya sisa em parte do preço em que se concertam as partes.

¶ No nono apontamento dizem que o Almotacel mor, & as Camaras dos lugares tomam o pam aos Rendeiros das ygrejas, & nam lho deixam tirar como são obrigados, o que he em muita diminuiçã & perjuizo das ditas rendas, & ainda cõpellem os mesmos ecclesiasticos nas rendas que per si recolhem, sendo tudo contra direito. ¶ Neste apontamento se determinou que em se tomar o pam dos celleiros ou se embargar o que pertence aos Rendeiros não se offende a liberdade ecclesiastica, por ja o dito pam nam ser bẽ ecclesiasticos, se não de pessoas leigas: alé de ser necessario fazer se alsi pollo bem comũ. E quanto aos dizimos que as pessoas ecclesiasticas recolhem de suas rendas que nam tem arrendadas, não entendo que se lhe tomam nẽ embargam contra suas vontades, & se se faz não o ey por bem feito. E daqui em diante mando que se nam faça mais.

¶ No decimo apontamento dizẽ que se lança sisa sabida nas rendas ecclesiasticas antes de se arendarem, que em effeito he obrigarem os ecclesiasticos pagar sisa, porque tanto menos lhe dam os Rendeiros pollas suas rendas quanto vem que esta lançado pera auerem de pagar de sisa. ¶ Neste apontamento se determinou, que se nam offende a liberdade ecclesiastica, em se lançar sisa aos Rendeiros, dos bes ecclesiasticos, ainda que se lance antes dos arendamentos feitos, pois se nam deve, nem leua se nam aos Rendeiros leigos.

¶ No onzeno apontamento dizẽ, que nas duuidas que se mouem antre aos julgadores ecclesiasticos, & seculares, ouuem meus officiaes como juizes, aos ecclesiasticos, & se nam querẽ estar pollo que elles determinam, procedem contra elles, & os auexam contra direito. ¶ Neste apontamento se determinou, que o juiz dos meus feitos he competente pera conhecer se a jurdiçã pertence a minhas justiças quando o agrauante he leigo, porque tem fundada sua jurdiçã em direito comum, & co-

mo tal pode mandar noteficar ao juyz ecclesiastico que responda a rezam que tem
pera tornar conhecimento do tal caso, por assi ser conforme a direito, & sempre
se praticar & vsar nestes Reinos: & quando no juyzo de meus feitos se determina
o conhecimento pertencer a minhas justiças, & nam ao ecclesiastico, o juyz de me-
us feitos nam faz mais que declaralo assi, & encomendar per suas cartas aos juyzes
ecclesiasticos que nam procedam, & mandar a minhas justiças que nam guardem
seus mandados como de juizes incompetentes: & quando os prellados, & juizes
ecclesiasticos sem embargo das ditas cartas nam querem deixar de proceder contra
os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu como Rey & senhor os chamo per
cartas per mim asinadas, pera me darem rezam de como assi tomam minha jurdi-
çam, & pera sobre isso serem ouvidos perante os meus Desébaradores do paço.

visitas
¶ No duodecimo apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as visi-
tações, & effeito dellas, com que os culpados favorecidos se deixam estar em seus
peccados publicos com muito escandalo, porque estando os prellados em vsu an-
tequissimo de amoestarem tres vezes à estaçam as pessoas que per visitaçam achão
em estado de peccados publicos, pera satisfazerem ao escandalo que tem dado, &
por ser esta a penitencia que elles temem nestes tempos em que as penas deuião cre-
cer pollos peccados publicos estarem no estado que se ue, o nam consentem, & im-
pedem este tam antiquissimo costume. Dizendo, que estes peccadores publicos os
nam deuem amoestar a estaçam, se nam secretamente, & que se lhes ham de fazer
tres distintas amoestações em suas pessoas, & nam se emendando que ham de vir
com libellos contra elles nas audiencias onde poderam ser condenados, & nam po-
llas visitações, de que se seguem muitos inconuenientes que se apontaram, & taxão
o nodo em que estas amoestações particulares se ham de fazer, & ainda que depo-
is os acham reincidos, nam consentem que sejam presos & condenados em degre-
do conforme ao Concilio, o que tudo he contra a jurdiçam ecclesiastica, & bem das
almas. ¶ Neste apontamento se determinou, que o costume de que nelle faz mē-
çam se nam deue guardar por ser contra direito natural, que nam consente con-
denarse, nem infamar-se publicamente pessoa algũa, sem ser primeiro ouuido, & cõ-
uencido por sua confissão, ou judicialmente, & pollo grande escandalo & pertur-
baçam q se segue na republica do tal costume, opressam, & danno que se faz a me-
us Vassallos, a q como Rey & senhor tenho obrigação de acudir. Pollo q nesta par-

28
te os prellados & seus officiaes nam tem rezam de se queixar, & deuem guardar em
suas vifitações a forma do direito canonico: & quanto a dizerem que minhas justi-
ças lhe taxam o modo em que as amoestações particulares se deuem fazer, nam a-
cho que tal seja, nem o ey por bem: porem os officiaes ecclesiasticos deuem guar-
dar a forma do decreto do Concilio tridentino, nam procedendo a prisam, ou de-
gredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, se precéderem primeiro as tres
amoestações do dito decreto, as quaes deuem fazer com o interuallo de tempo que
lhes parecer que conuem pera bem das almas: & nos outros casos fora destes em
que o dito concilio lhes da facultade pera préderem ou penhorarem os leigos, por
se evitarem censuras. l. deuem guardar a forma d'elle nam préndendo nem penho-
rando, se nam nos casos em que procedem judicialmente. Porem se os prellados nes-
tes crimes ou em outros de que conforme a direito podem conhecer, quizerem pro-
ceder ordinariamente sem prisam penhora, ou degredo, antes de final sentença, po-
deloam fazer, & minhas justiças lho nam impidiram.

¶ No trezeno apontamento dizem, que quando os prellados mandam q se façam
fintas pera reparo & edificaçam das ygrejas, & necessaria sustentaçam dos ministros
& coufas pertencentes ao culto diuino, tomam conhecimento da necessidade, q
ha de fazerem as ditas coufas: & conhecem & determinam se os seculares deue cõ-
trebuir pera ellas, pertencendo este conhecimento somente aos prellados, & seus
officiaes, & com isto, & com dizerem que o ordenar das fintas nam pertence aos
prellados, impedem totalmente o effeito das ditas obras, de maneira que sendo má-
dado por vifitaçã que se faça a igreja de Santos o velho, na cidade de Lisboa, & má-
dado eu por minha prouisão, & comerêdo a execuçã ao Corregedor Christouão
Borges vaiê quatro años, ategora senã pode dar principio a esta obra, & ea causa pé-
de na casa da supplicã. ¶ Neste apontamêto se determinou, q eu não entêdo q mi-
nhas justiças tomê conhecimêto da necessidade q ha de se lançarê estas fintas, antes
lhe mádo q nisso senão atremetão, & é tudo o mais q toca a este apõtamêto, mádo
que se guarde o q tenho ordenado polla ley extrauagãte, do liuro segundo, titolo
2. l. 13. que entendo estar feita conforme a direito, cõ declaraçã, q se os prellados
pretenderem obrigar os leigos a fabricar as ygrejas, ou a sustentarem os ministros
dellas, fundandose expressamente que os dizimos nam sam bastantes conforme
ao decreto do Concilio Tridentino, em tal caso minhas justiças se nam
intromet-

intrometeram nisso porque o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella qualidade de nam bastarem os dizimos.

¶ No quatorzeno apontamento dizé, que as justiças seculares impedem aos Visitadores ecclesiasticos tomarem conta, & visitarem as confrarias que os Prouedores leigos visitam, constando polla ley extrauagante, que estas nam sam de minha immediata proteiçam, & nas que sam da immediata proteiçam nam consenté que visitem o espirital, como he o sanctissimo Sacramento, ornamentos, & o mais.

¶ Neste apontamento se determinou, que os decretos do sancto Concilio tridentino se guardem como nelles se contem, porque esta foy sempre, & he minha tençam: & que nas confrarias, Ospitaes, & Albergarias em que os Prouedores das comarcas entendem, & fazem correiçam per via ordinaria sem particular comissam minha, possam os prellados conforme aos ditos decretos tomar as contas & visitar, porque os taes Ospitaes, confrarias, & Albergarias nam entendo que sam de minha immediata proteiçam. E isto se entendera nam sendo ja os ditos Ospitaes, confrarias, ou Albergarias naquelle anno visitadas pollos Prouedores das comarcas, & porem os ditos prellados poderaem em todo tempo visitar os ornamentos, & cousas dedicadas ao culto diuino.

¶ No quinzeno apõtamento dizem, que nas cousas mistas que estam declaradas polla ordenaçam extrauagante, de que os ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares tomam conhecimento de qualquer agrauo de que os culpados se queixam, dizendo que os prellados nam guardam nisso a ordem deuida, nam o podendo fazer, & podendo os culpados quey xarse disso, & apellar pera os tribunaes superiores ecclesiasticos. ¶ Neste apontamento se determinou, que minhas justiças nam tomé conhecimento de agrauo algum que as partes alegarem ser lhe feito pollos juizes ecclesiasticos nos casos de que o conhecimento lhes pertencer, saluo quando se agruarem de notoria opressã, ou força que se lhes faça, ou de se lhes nam guardar o direito natural, porque nestes casos como Rey & senhor tenho obrigaçam de acudir como acima fica dito.

¶ No dezaseis apontamento dizem, que nestas cousas & nas mais tem os Desembargadores per eltillo, porem nas cartas que passam que se nam guardem as censuras, nem euitem aos excomungados, sendo lhes defeso por direito & mandado expressa:

expressamente polo concilio, que nam impedam as diras censuras da ygreja.

¶ Neste apontamento se determinou que nam se faz offensa a justiça ecclesiastica, e o juyz de meus feitos mandar a minhas justiças que nam eitem as taes pessoas né lhe leuem penas dexcommungados, por quanto sempre así se costumou, & não se manda se nam depois destar julgado que o conhecimento pertencea minhas justiças; & nam as ecclesiasticas, & por não aver outro meyo pera senão tomar minha jurdiçam:

¶ No dezafete apontamento dizem que as justiças seculares nam consentem que os juyzes ecclesiasticos passado o tempo do direyto, & ordenaçam procedam cõtra os executores dos testamentos pera que cumpram os legados, & paguem as diuidas declaradas nos testamentos, & contra os erdeiros que dê pera isso o necessario da fazenda dos defuntos, nem cõsentem que os Vigayros da vara em seus arcipresta dos passado o dito tẽpo façam citar os ditos executores que venham dar cõra dos testamentos em seu juizo, & auditorio como sempre costumaram fazer, dizendo que poderam andar pollos lugares por via de correiçam, como fazem os Provedores, mas nam trazer os executores fora dos lugares onde viuem.

¶ Neste apontamento se determinou que minhas justiças não deũ impedir as justiças ecclesiasticas a execuçam dos testamentos nas causas em que a jurdiçam for preuenta per elles na forma de direito & de minhas ordenações, & quãto a minhas justiças lhe impedirem, que os seus vigairos pedaneos & arciprestes nam tomem conhecimento do comprimento dos testamentos. Mando que tai nam façam, nem lho impedam, porem os ditos vigairos & aciprestes, & os mesmos vigairos geraes, & prellados deuem guardar a forma da ordenaçam & nam obrigarem os testamenteiros que vam dar conta dos testamentos fora dos lugares donde viuem, pella muita vexaçam que nisso se da ao pouo, que he a rezam porque tenho mandado aos provedores das comarcas que o nam façam: & deuen se conformar com o mesmo costume, & com o que a ordenaçam dispoem.

¶ No dezoyto apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que se proceda contra as pessoas leigas que fazem offensas & injurias aos Reitores das ygrejas

yhrejas & officiaes da justiça ecclesiastica, sobre seus officios, sendolhes isto defeso com pena pecuniaria, & de excommunhá ipso facto per prouisão do Arcebispo de Lisboa.

¶ Neste apontamento se determinou que se o clerigo de ordés sacras, relegioso, ou beneficiado for ferido, espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente per algũa pessoa leiga porder se a queixar & demandar sua injuria emenda & corregimento per ante o juyz ecclesiastico, ou secular, qual mais quizer: com declaraçã que requerendo per ante hum não podera variar nem tornar a requerer per ante o outro: porem se o caso for tal que conforme a minhas ordenações, minhas justiças ajam de tirar de uassa, & a tirarem & nella forem culpadas algũa pessoas leigas liurar seam per ante ellas, & em sem juyzo poderam os ecclesiasticos requerer sua justa emenda & corregimento, & não per ante as justiças ecclesiasticas, por quãto a jurdiçam he ja preuenta no secular. Porem quanto ao sacrilegio & excommunhá é caso que se nella incorra, se procedera em todo o caso no juyzo ecclesiastico conforme a direito, & quanto as resistencias & offensas feitas aos meyrinhos, & officiaes dos prellados, nos casos em que podé prender leigos, ou penhoralos, ey por bem por fazer fauor a justiça ecclesiastica, & pera que seus mandados se cumprão como cohem, que as taes pessoas leigas se já castigadas por minhas justiças, & se proceda cõtra ellas com as mesmas penas com que se procede conforme a direito & minhas ordenações contra as pessoas que resistem, ou desobedecem a minhas justiças.

¶ E mando ao Regedor da casa da supplicaçam, & ao Governador da casa do ciuel, & aos Desembargadores das ditas casas, & a todos meus Corregedores, Ouuidores, luyzes, lustiças, Officiaes, & pessoas de meus Reynos & senhorios, que cumpram, guardem & façam inteiramente cumprir & guardar as ditas determinações como nellas & em cada hũa dellas se contem, sem acerca disso porem duuida, embargo nem cõtradição algũa, porque assi o ey por seruiço de nosso Senhor, & meu. E assi mando, ao Chanceler mor que pubrique esta prouisam na Chácelaria, & enue logo cartas com o treslado della sob meu sello, & seu final aos Corregadores, & Ouuidores das comarcas, & os Ouuidores das terras é que os ditos Corregedores não entrã per via de correição. Aos quaes Corregedores, & Ouuidores mádo q a pubrique nos lugares õde estuueré, & a façã publicar é todos os outros lugares de suas comarcas, & ouuidorias, & registrar nos liuros das chácelarias das ditas correições & ouuidorias, pera que a todos seja notorio, & assi se registaraa no liuro da mesa do despa.

do despacho dos meus Desembargadores do paço, & nos liuros das Relações das
casas da supplicação, & do ciuel, é que se Registão as semelhâtes prouifões. E cy por
bem que valha & tenha força & vigor sem embargo da ordenação do segundo li-
uro, titulo vinte, que diz que as coufas cujo effeito ouuer de durar mais de hũ anno,
passem per cartas, & passando per aluaraas nam valham. Gaspar de Seixas o fez
em Lisboa a xvij. dias do mes de Março, de mil & quinhentos & setenta & oyto.

Iorge da Costa a fez escreuer.

Rey.

Symão Gonçaluez Preto.

Dom Ioão.

Foi publicada a prouifam delRey nosso senhor atras escrita, na Chácellaria mor,
per mim Gaspar Maldonado, perante os officiaes della, & outra muita gente que
vinha requerer seus despachos, em Lisboa a xvij. de Junho de mil & quinhentos &
setenta & oyto annos.



